

# A constitucionalidade da 17ª Vara Criminal

| ALBERTO JORGE C. DE BARROS LIMA \*

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, em seu art. 8º, n° 1, o conceito de juiz natural, firmando que “toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela...”.

Os juízes da 17ª Vara Criminal atuam, exatamente, dentro dos marcos determinados pela Convenção. Eles laboram com processos posteriores a criação do Juízo, que se deu por lei (Lei Estadual n° 6.806/2007), atendendo, destaque-se, recomendação do CNJ, que sugeriu “a especialização de varas criminais, com competência exclusiva ou concorrente, para processar e julgar delitos praticados por organização criminosa”. Portanto, os juízes da 17ª Vara, são juízes naturais na apreciação de procedimentos criminais referentes ao crime organizado.

É preciso entender, de uma vez por todas, que “crime organizado” é categoria doutrinária e não tipo penal incriminador. Ninguém é processado ou condenado na 17ª Vara por crime organizado, porém por homicídio, estupro, corrupção, tráfico de drogas, etc, quando praticados em atividades típicas de organização criminosa.

Neste diapasão, o conceito de crime organizado, bem como o de organização criminosa serve, só e tão só, para fixação de competência de juízo, tarefa, nas unidades federativas, das leis estaduais de organização judiciária. Demais, o conceito de crime organizado é extraído da Convenção de Palermo (ONU/2000) da qual o Brasil é signatário e, assim, tem força, entre nós, de lei federal.

O juízo da 17ª Vara Criminal é coletivo, não porque os Juízes sejam “frouxos”, como sugeriu, deselegantemente, o Presidente da OAB, mas para dinamizar o trabalho da Unidade, uma vez que os processos são mais complexos e o número de acusados é acima da média. É claro que, para além, resta a preocupação com a segurança dos magistrados, afinal, todos nós conhecemos os tentáculos e a ousadia da chamada criminalidade dos poderosos. A leitura do artigo 2, alínea “e”, da Recomendação n° 3 do CNJ, fica como indicação de leitura ao presidente da Ordem: “Que as varas especializadas em crime organizado contem com mais de um juiz, bem como como estrutura material e de pessoal especializado compatível com sua atividade, garantindo-se aos magistrados e servidores segurança e proteção para o exercício de suas atribuições”. No Brasil, temos vários exemplos de juízos coletivos no 1º grau, um deles é o antigüíssimo Tribunal do Júri.

Pertinente ao Tribunal do Júri, talvez a parte mais polêmica da lei estadual, é preciso dizer que ela, responsável pela fixação das atribuições locais dos juízos, apenas e tão só, determina que os magistrados da 17ª Vara, no caso de crime organizado, possam – seguindo, rigorosamente, o procedimento

previsto na legislação processual federal (CPP) –, instruir os processos e presidir as sessões deste Tribunal, o qual continua a julgar os crimes dolosos contra a vida. Neste caso, os jurados seguem como julgadores.

Finalmente, a lei estadual não fixou lugar do crime, fixou a competência pela matéria, a qual prevalece em face da competência territorial. A Recomendação n° 3 do CNJ especifica que “os Tribunais fixem



Robson Lima - Arquivo GA

**Acreditamos que, cuidadosamente examinado, o caso seja resolvido, por toda a composição do Supremo Tribunal, com o indeferimento da ADI**

**Claro que resta a preocupação com a segurança dos magistrados, afinal, todos nós conhecemos os tentáculos e a ousadia da chamada criminalidade dos poderosos**

a competência territorial das varas especializadas” em crime organizado. Foi exatamente o que fez o TJ/AL, considerando, em especial, o diminuto território do Estado de Alagoas, o que facilita, enormemente, o procedimento neste tipo de infração

Destarte, nos três planos, revela-se que o juízo da 17ª Vara é o natural. No plano da fonte, a Lei competente instituiu a 17ª Vara e fixou-lhe a competência. No plano temporal, tal juízo só pode laborar com processos pe-

nais ocorridos após sua criação. No plano da competência, a lei estadual previu, taxativamente, as suas atribuições.

Acreditamos que, cuidadosamente examinado, o caso seja resolvido, por toda a composição do Supremo Tribunal Federal, com o indeferimento da ADI.

Uma medida liminar, no entanto, pode comprometer processos sérios que estão findando, o que é preocupante. Oxalá que isso não ocorra, para o bem da democratização de um Direito Penal calcado no Estado Democrático de Direito, na Ampla Defesa e no respeito aos Direitos Fundamentais das Vítimas.

(\*) É doutor em Direito, professor da FDA/Ufal e juiz de Direito em Maceió.